

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 4 de Setembro de 1937 — NUM. 923

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 99

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* em que é impetrante o advogado dr. Antonio Manoel de Carvalho Netto, e pacientes Heraclito Lemos, Antonio Silva e João Vieira de Aquino, allega o impetrante:

—que os pacientes se acham presos, ha dias, na Penitenciaria do Estado, sem que saibam, ou lhes fôsse communicado por nota de culpa, ou outro meio legal, o motivo desse constrangimento;

—que trata-se de pobres operarios, de miserabilidade juridica notoria e que vivem do seu trabalho honesto, numa ancia desesperada do *ganhão-pão ou jour le jour*, de mingua dos salarios, que os seus esforços conseguem em amargurada situação;

—que a sua prisão acarreta immediatamente a fome nos seus lares, ficando no mais desolador desamparo as suas familias, os entes queridos por quem devem velar, já por inclinação e solidariedade affectiva, já em virtude de obrigações decorrentes dos laços juridicos do casamento;

—que, depois de haver tentado improficuamente ser attendida pela autoridade policial, para que lhe esclarecesse sobre o caso, foi que a esposa de um dos prisioneiros solicitou o patrocínio de um advogado, que trouxesse á Justiça o echo dos seus soffrimentos e o appello á reparação dos direitos de liberdade, tão violentamente conculcados;

—que os pacientes não commetteram nenhum crime; não attentaram contra a ordem politica e social; não são elementos perigosos contra as instituições vigentes, nada havendo que justificar possa a sua prisão;

—que já certa vez, foram presos, também arbitrariamente; e nada se tendo apurado contra elles, foram soltos, sem apuração de provas criminatorias;

—que assim, nenhum motivo ha para a autoridade coactora prendel-os na Penitenciaria, incommunicaveis, sem a minima assistencia judiciaria que lhes permita o direito de defesa, de modo que, se são criminosos, pleiteiem perante a Justiça as garantias constitucionaes que lhes não podem ser negadas mesmo em estado de guerra;

—que não havendo crime, nem provas, nem processo, impetram a presente ordem de *habeas-corpus*, fazendo cessar a violencia da prisão, restituídos á liberdade, em face do que dispõe a Constituição Federal no seu art. 113, n. 33;

—que finalmente, não juntam nenhum documento ou prova do allegado por lhes ser impossivel obtel-os.

—Não estando devidamente instruido o pedido, dada a razão allegada, foram requisitadas as precisas informações, por officio, do major Chefe de Policia do Estado que as prestou nos seguintes termos:

“Em cumprimento á solicitação contida em o officio de v. excia., sob n. 75, de hoje, tenho a honra de informar que os individuos Antonio Silva, mais conhecido como Antonio Camarão, Heraclito Lemos e João Vieira de Aquino, já anteriormente presos e processados como communistas, foram novamente detidos por estarem agitando os meios proletarios no sentido de perturbar a ordem publica e social”.

Como, entretanto, esses esclarecimentos não fossem sufficientes, esta 2ª Turma da Corte de Appellação converteu em diligencia o julgamento, “afim de solicitar novamente ao major Chefe de Policia do Estado, em additamento á informação prestada em officio de fls. 4 para *precisar o facto ou factos praticados pelos referidos cidadãos*, indicados acima, que importaram, no dizer de s. excia., no alludido officio, em *perturbação da ordem politica e social*” (Acc. de fls. 8).

Voltou aquella autoridade a dar as informações que se seguem:

“Em resposta ao officio de v. excia., sob n. 76, de hontem, esta Chefia tem a esclarecer que os individuos Antonio Silva, mais conhecido por Antonio Camarão, Heraclito Le-

mos, e João Vieira de Aquino, foram detidos por accusação de novamente exercerem actividades subversivas, incorrendo, assim, na lei n. 38, de 4 de Abril de 1935” Em se tratando de individuos já conhecidos como adeptos das idéas marxistas e diante das informações colhidas pelos seus agentes, a Policia está empenhada em apurar com cuidado—somentemente a responsabilidade dos accusados”.

Submettido o feito a julgamento, presente o requerente do *habeas-corpus*, produziu a prova testemunhal de fls. 10 a 13, o que foi permittido pelo voto de desempate, exhibindo ainda o patrono dos pacientes a certidão junta a fls. 14.

Isto posto:

Accordam os juizes que constituem a 2ª Turma da Corte de Appellação, ainda pelo voto de desempate, rejeitar a preliminar suscitada na discussão oral do feito, por incompetencia da mesma Turma, a deferir o pedido, mandando expedir ordem de soltura em favor dos pacientes, por se acharem soffrendo constrangimento illegal em sua liberdade.

Quanto á preliminar:

Tem decidido a jurisprudencia pacifica dos tribunales que a falta de informação da autoridade coactora induz a se presumir serem verdadeiros os factos allegados pelo paciente; e bem assim, se a autoridade a quem se attribue o constrangimento illegal não as prestar de modo que esclareçam os factos arguidos, com a maior evidencia.

Assim, a omissão desses esclarecimentos, em processo de *habeas-corpus*, deve ser interpretada “como tacita confirmação das allegações do impetrante”. (Octavio Kelly, “man. de Jurisp. Federal”, 1º Supp. n. 711; 2º Supp. n. 592; Vicente Piragibe, “Dicionario de Jurisp. Pen”, n. 1.273).

Apesar de reiterado o pedido de taes informações, no sentido de “precisar o facto ou factos” praticados pelos pacientes “que importaram em perturbação da ordem politica e social”, na expressão do major Chefe de Policia, no seu primeiro officio, contudo, esta autoridade, de modo evidente, esquivou-se a precisal-os (off. de fls. 7).

Em casos semelhantes, conforme se constata dos julgados respectivos, essas informações são sempre “amplamente desenvolvidas” (“Arquivo Judiciario”, vol. 37 (p. 260).

No Districto Federal, o Chefe de Policia, invariavelmente, informa também “com *louvavel minuciosidade*” quando solicitado por juizes de *habeas-corpus* (“Boletim Eleitoral”, de 26 de Março de 1936, Acc. do Trib. Sup. de Just. Eleitoral, voto de Prof. João Cabral).

“E” que a *Consolidação das Leis Penaes*, por sua vez, no seu art. 207, inciso 12, qualifica como crime de prevaricação, tratando-se de *habeas-corpus*, — deixar a autoridade coactora “de dar conta *circunstanciada* dos motivos da prisão”.

Somentemente quando taes informações são, assim, ministradas, com a responsabilidade de quem as presta, é que a palavra da autoridade deve ser crida “emquanto *provas* idoneas não lhe abalarem a credibilidade” (Vicente Piragibe, obra cit., n. 1.279).

A Corte Suprema em repetidas decisões tem firmado que “a informação official da autoridade indicada como coactora, presume-se verdadeira e é acceita, se nenhuma *prova* se faz contra ella” (Octavio Kelly, obra cit., 1º Supp., n. 600).

Em face dessas informações, poderá, então, o juiz ou tribunal, conforme a materia que ellas envolvam, reconhecer ou não a sua competencia.

Na hypothese em julgamento, a só affirmativa de se acharem os pacientes detidos, “por estarem agitando os meios proletarios, no sentido de perturbar a ordem politica e social”, ou, simplesmente, “por accusação de novamente exercerem actividades subversivas, incorrendo, assim, na lei n. 38, de 4 de Abril de 1935”, não satisfaz a consciencia do julgador.

Impunha-se, aliás, nessa forma de dar esclarecimentos, num caso de tanta relevancia, mais respeito á lei e á Justiça.

A circumstancia, de se achar o Paiz em estado de guerra, não justifica, possa o cidadão ser preso, ou conservado em custodia, sem direito ao remedio do *habeas-corpus*, porque a autoridade coactora, apenas, diz tratar-se de communistas, sem adduzir, sequer, a allega-

ção de um facto positivo ou prova, necessários á caracterização da violência de modo a justificá-la.

Admittit-o, seria implantar entre nós o terror para, consequentemente, extinguir todas as garantias constitucionaes, quando a própria lei que autorizou o Governo Federal a decretar o estado de guerra expressamente enumerou as que se acham suspensas e as que ficam plenamente mantidas (Dec. n. 702, de 21 de Março de 1936, art. 2º).

Que nos restaria se a policia por qualquer dos seus agentes, se constituísse unico Juiz, de que dependesse a conservação nas prisões, dos que ella entendesse de encarcerar?

Tomando conhecimento do caso do *habeas-corpus*, recentemente requerido pelos integralistas bahianos, tidos como extremistas, presos ilegalmente, conforme, afinal, veio a reconhecer o Tribunal de Segurança, que os poz em liberdade o Ministro Eduardo Espinola, relator do feito, para bem decidir, longamente examinou se a prisão dos pacientes tem ou não a ratificação do Presidente da Republica ou do Ministro da Justiça — as unicas autoridades cujos actos em face do estado de guerra, escapam o conhecimento do Judiciario” (Vide “O Jornal”, de 30 de Janeiro de 1937).

A violencia que se traduz em coacção á liberdade individual, somente nos casos previstos pela lei poderá ser exercida pela autoridade competente (art. 113, n. 21, da Constituição Federal).

Mas, na especie dos autos, não só a autoridade accusada de abuso do poder não se defendeu, como não demonstrou a legitimidade do seu acto, indicando os factos, praticados pelos pacientes, que induzam a crer excessessem elles qualquer actividade comunista, directa ou indirectamente (Lei n. 38, cit.).

Admittida a prova da illegalidade da sua prisão, por meio de testemunhas dignas de credito, se verifica tratar-se de humildes operarios pacatos, que nunca cogitaram de idéas extremistas, não se apontando, em tempo algum, um acto ou gesto característico ou aparente de propagadores do communismo.

Nem se diga que esse meio de provas seria inadmissivel em processo de *habeas-corpus*, quando já em épocas afastadas, o antigo Supremo Tribunal Federal as recebia por meio de simples *justificação testemunhal* (“Diario Official” de 3 de Janeiro de 1914).

Ha varios precedentes, mesmo nesta Córte, e as dos demais Estados seguem, em regra, essa doutrina liberal.

Assim, o Acc. n. 2.099, de 4 de Fevereiro de 1936, da Segunda Camara da Córte de Appellação do Districto Federal, no qual ella deu provimento ao recurso, em parte, para o fim unicamente de ser admittido o impetrante a justificar, como pretendeu e lhe foi deferido (fls. 31) o allegado na petição inicial decidindo então, depois, o juiz a quo como entender de direito, — porquanto não é juridico reconhecer-se á autoridade publica, segundo entendeu a sentença de fls. 40, o direito de “faltar á verdade”, salvo apenas ao cidadão “o promover a sua responsabilisação”, que não é do seu interesse directo; sendo intuitivo que, não obstante ser da natureza do *habeas-corpus* a liquidez do direito invocado, não podem os factos de que se fez alguma prova, ser illudidos por simples negativa, quando o impetrante tem meios de comproval-os; porque seria fazer do remedio legal o tripudio systematico á boa fé do cidadão que a elle recorra sem a antecipada comprovação, não já do facto e do direito allegado, como lhe cumpre, mas tambem da inverdade de quantas evasivas imaginaveis possa oppôr-lhe a autoridade coactora.

Não se trata, na especie, da proto novo senão apenas da dos factos controvertidos ulteriormente” (“Rev. de Dir”, vol. 117, p. 194).

Como o major Chefe de Policia affirmasse, em sua primeira informação, já haverem os pacientes sido anteriormente “presos e processados como communistas”, juntou o impetrante a certidão do Cartorio do Juizo Federal da Secção deste Estado donde se verifica nada constar a respeito delles” bem como não existir processo crime, auto de flagrante delicto ou qualquer communicação do sr. Chefe de Policia ao Estado, ou de qualquer autoridade policial local, em que dê a este Juizo communicação dos motivos de sua prisão” (Cerr. de fls. 14 v. a 15).

Nas mesmas informações tambem não se allega que inquerito alguma relativo aos pacientes fôsse remetido ao Tribunal de Segurança, instituido pela lei n. 244, de 11 de Setembro de 1936, a quem, hoje, compete julgar, em primeira instancia, os crimes previstos na lei de segurança.

Ora, indeferir in limine o pedido de que se trata, sem o exame do allegado e provado pelo impetrante, seria proclamar a inercia, senão a propria fallencia do Poder Judiciario, no exercicio de uma função, talvez a mais importante que lhe é attribuida, de guarda da liberdade dos cidadãos; função que nem o proprio estado de guerra lhe retirou (§ 14 do art. 175 da Constituição Federal), como está claro: “a inobservancia de qualquer das prescrições deste art. tornará illgal a coacção e permittirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciario”, e no § 2º do cit. art. 175 está positivado: “ninguem será, em virtude do estado de sitio (hoje equiparado ao estado de guerra, em que nos achamos), conservado em custodia senão por necessidade da defesa nacional, em caso de aggressão estrangeira,

ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nella”.

Se a Constituição Federal de 1891, reformada posteriormente, em 1926, suspendia, no seu artigo, todas as garantias constitucionaes, inclusive a do *habeas-corpus*, o mesmo não fez a de 1934, que dispõe, no seu art. 161: “o estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionaes que possam prejudicar directa ou IMMEDIATAMENTE a segurança nacional”, sem que, contudo, prejudique ainda a apreciação do Poder Judiciario nas questões que possam affectar essa segurança, — para decidir, é conclusivo, se affectam ou não.

Assim, impõe-se o conhecimento do pedido de *habeas-corpus* em apreço:

a) — porque está apurado não haver relação alguma directa ou indirecta, com a segurança nacional, do facto que determinou a prisão dos pacientes, em face da prova dos autos;

b) — porque a justiça do Estado é que tem jurisdicção para examina-lo, de vez que o Chefe de Policia, apontado como coactor, exerce função estadual, não estando o seu acto ratificado pela unica autoridade competente, conforme exige a Córte Suprema, e ficou demonstrado.

De meritis:

A detenção ou prisão dos pacientes está provada, pois se acham elles recolhidos á Penitenciaria do Estado, por ordem do major Chefe de Policia; não ha flagrante de delicto ou pronuncia, que a autorise, segundo se depreheende das proprias declarações da autoridade coactora; bem como não existe qualquer outro procedimento justificativo daquelle acto.

Evidentemente, trata-se, pois, no caso, de abuso do poder por coacção á liberdade dos pacientes.

E' o remedio para que cesse esse constrangimento, é o *habeas-corpus*, nos termos em que a Constituição Federal prescreve no seu art. 113, n. 23, meio idoneo para o fim requerido.

Custas *ex-lege*.

Aracaju, 21 de Abril de 1937.

Ociavio Cardoso, presidente.

Vencido, na preliminar e no merito. Quanto á preliminar da incompetencia desta 2ª Turma da Córte de Appellação para conhecer do pedido de fls. 2 a 3, pelos seguintes fundamentos:

E' principio dominante na jurisprudencia, que o que pode servir de orientação para o conhecimento do *habeas-corpus*, é a competencia para julgar crime attribuido ao paciente. Em se tratando, por exemplo, de *habeas-corpus* impetrado a favor de pessoas accusadas da pratica de crimes contra a ordem politica e social, a justiça competente para conhecer do *habeas-corpus*, é a que tem competencia para o processo e julgamento dos referidos crimes.

Assim sendo, não tem competencia local, e, por conseguinte, esta 2ª Turma da Córte de Appellação, para conhecer do pedido de fls. 2 a 3. Vejamos:

Em face da vigente legislação da Republica, a Justiça Federal compete processar e julgar os crimes politicos e os praticados contra a ordem social (Constituição Federal, art. 81, letra “i” “1”; Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935, art. 44), ou como decidiu a Córte Suprema, em accordão de 28 de Outubro de 1935.

“quer os delictos politicos, quer os praticados contra a ordem social, são da competencia da Justiça Federal, nos termos do art. 81, letras “i” e “1”, da Constituição Federal (Arquivo Judiciario, vol. 37, pag. 105).

Os crimes em apreço, previstos na Lei n. 38, de 1935, e na de n. 135, de 11 de Dezembro do mesmo anno, quando praticados em concerto, com auxilio ou sob a orientação de organizações estrangeiras ou internacionaes, ou durante o estado de guerra, estão sob a jurisdicção do Tribunal de Segurança Nacional (Lei n. 244, de 11 de Setembro de 1936, art. 3º).

Portanto, em face da legislação da Republica, á Justiça Nacional foi attribuida a competencia para o processo e julgamento dos crimes politicos e dos praticados contra a ordem social, entre os quaes os previstos na Lei n. 38, supracitado.

Conseguintemente, a referida Justiça é a competente para conhecer dos *habeas-corpus* impetrados a favor de pessoas accusadas da pratica de taes crimes, — de accordõ com o principio acima exposto, de que a competencia para o *habeas-corpus* se determina pela competencia para o processo e julgamento do crime attribuido ao paciente.

Ora, no caso dos autos, o *habeas-corpus* impetrado em favor de pessoas accusadas da pratica de actos infringentes da Lei n. 38, de 1935, consoante a informação de fls. 7, do major chefe de Policia do Estado de que — os individuos Antonio Silva, mais conhecido por Antonio Camarão, Heraclito Lemos e João Vieira de Aquino foram decididos por accusação de exercerem actividades sub-

vezes, incorrendo assim na Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935. — ou como declarou a mesma autoridade, no officio de fls. 5 — foram detidos por estarem agitando os meios proletarios no sentido de perturbar a ordem politica e social.

Essas informações, não foram illudidas de prova alguma em contrario. A testemunhal que decorre de fls. 10 a 14, e a documental de fls. 15 e verso, não tem a nosso ver, o valor probante necessario para illudir ditas informações. E, senão vejamos:

A primeira das testemunhas arrolada a fls. 9 — Nylo Amaral, inquirida sobre os factos constantes da petição de *habeas-corpus* e dos officios do major chefe de Policia, de fls. 6 a 8 (aliás 5 e 7), declarou que os pacientes nunca fallaram sobre communismo e perturbação de ordem publica; que sabe que os pacientes já anteriormente haviam sido presos, e que, segundo ouviu dizer, foi por causa de communismo; que nunca assistiu os pacientes fazerem qualquer agitação nos meios operarios, ou contra a ordem politica e social, nem nunca ouviu dizer nada a respeito; que a conducta dos pacientes é boa, nada sabendo que os desabone (fls. 10 verso a 11 verso).

A 2ª testemunha — Ananias Procopio dos Santos, — declarou que, quanto ao motivo da prisão dos pacientes, ignora, sabendo que elles são trabalhadores, pacatos e bons paes de familia; "que pode informar que os pacientes já foram presos por uma calumnia que levantaram delles como communistas, mas que elle testemunha, nada conhece a respeito; que convivendo nos meios operarios desta Capital de ha seis annos a esta parte, nunca assistiu os pacientes perturbarem ou tentarem perturbar, por qualquer forma, a ordem politica e social ou as instituições brasileiras (fls. 12 e verso).

A 3ª testemunha — Antonio Souza, — declarou que ignora o motivo da prisão dos pacientes; que estes são homens trabalhadores e nunca se metteram em movimento de perturbação publica; que sabe que os pacientes foram presos uma vez, pelo motivo a que se refere o officio do major chefe de Policia, como accusados de communistas, mas que elle (depoente) não sabe se os pacientes são communistas, nem nunca viu os mesmos tratarem disto e sim de assumptos eleitoraes, que, quanto a ultima prisão, sabe que este teve logar depois que os pacientes abriram um cartorio eleitoral na travessa municipal, nesta cidade; "que nunca viu nem sabe que elles hajam tomado parte em qualquer movimento subversivo da ordem politica e social, ou contra as instituições ou autoridades constituídas; que nunca viu os pacientes fazendo propaganda contra a ordem publica ou contra o Governo (fls. 3 e verso).

Do exposto resulta que as testemunhas que depuzeram no presente processo de *habeas-corpus*, affirmaram: a) — que nunca viram os pacientes tomando parte em qualquer movimento subversivo da ordem politica e social, ou fazendo propaganda nos meios operarios contra a ordem publica ou contra as autoridades constituídas; b) — que nunca ouviram dizer nada a respeito.

Estas são as declarações principaes das referidas testemunhas constantes dos depoimentos acima transcriptos. — Mas tal prova não illide absolutamente a informação da autoridade coactora, de que — os pacientes foram detidos por accusação de exercerem actividades subversivas. Com effeito, tal prova não illide a informação em apreço, tendo-se em vista que as actividades subversivas a que allude a autoridade coactora, podiam ser exercidas pelos pacientes ás escondidas, sorratamente, sem que dellas tivessem conhecimento as referidas testemunhas, maxime no periodo anormal que atravessamos de estado de guerra, durante o qual ficam suspensas as garantias constitucionaes de liberdade de pensamento e de reunião. (Decreto n. 702, de 21 de Março de 1936, art. 2º; Const. Federal, art. 161).

Em virtude do estado de guerra e da rigorosa vigilancia exercida pelos executores dessa medida de excepção, contra os extremistas, as actividades subversivas destes não podem ser exercidas de modo extensivo, ás escancaras, publicamente. Assim, pelo facto de terem declarado aquellas testemunhas, que nunca viram os pacientes tomando parte em qualquer movimento operario subversivo da ordem publica e social, ou fazendo propaganda contra a ordem publica ou contra as autoridades constituídas, bem como que nunca ouviram dizer nada a respeito, — não se pode concluir dahi que não é verdadeira a informação constante de fls. 7, de que ditos pacientes foram detidos por accusação de exercerem actividades subversivas.

Da prova documental de fls. 15 e verso — certidão passada pelo escrivão do Juizo Federal na Secção deste Estado, se verifica que contra os pacientes não existe no mesmo juizo processo crime ou auto de flagrante delicto. Tambem não existe comunicação do Chefe de Policia do Estado ou de qualquer autoridade policial local, sobre os motivos da prisão dos ditos pacientes. Essa prova documental tambem não illide as informações constantes dos officios de fls. 5 e 7, uma vez que nessas informações a autoridade coactora não diz que os pacientes responderam a processo perante o Juizo Federal na Secção deste Estado, nem que elles foram presos

em flagrante delicto, nem que havia comunicado a prisão dos pacientes ao referido Juizo.

Consta salientar que da prova testemunhal que decorre de fls. 10 a 14, se verifica que os pacientes já anteriormente estiveram presos, pelo motivo a que se refere a autoridade coactora, no officio de fls. 5, sob a accusação de serem communistas, (fls. 10 verso, 12 e 13).

Em summa, a prova produzida pelo impetrante no presente processo de *habeas-corpus* não illide a informação da autoridade coactora, de que os pacientes foram detidos por accusação de exercerem actividades subversivas, incorrendo assim na lei n. 38, de 4 de Abril de 1935. Nestas condições, deve essa informação ser aceita como transcriptora da verdade, attento o principio firmado pela jurisprudencia, consistente em que:

"A palavra da autoridade informante, no exercicio e com a responsabilidade das suas funções, deve ser acolhida, enquanto provas idoneas não lhe abalarem a credibilidade". (Accordãos do Supremo Tribunal Federal, no Manual de Jurisprudencia Federal de O. Kelly, 4º Suppl., n. 718).

Com fundamento em informações semelhantes as que constam dos presentes autos, têm os nossos Tribunaes repellido, *in limine*, pedidos de *habeas-corpus*, contra prisão decorrentes do estado de sitio — por incompetencia dos referidos Tribunaes para conhecerem da especie (Vide neste sentido, decisões insertas na Revista do Supremo Tribunal Federal: — Vol. 69, pags. 235 e 403; vol. 70, pags. 217 e 538; vol. 72, pags. 287, e 335; vol. 74, paginas 236-237; vol. 76, pags. 315 e 652; vol. 78, pag. 671; vol. 80, paginas 135 e 477; vol. 82, pags. 42 e 99; no Boletim Eleitoral n. 36, de 26 de Março de 1936, pags. 819-821; no Archivo Judiciario, vol. 38, pag. 111).

Nos casos de que tratam as decisões mencionadas acima, as informações das autoridades coactoras foram as seguintes:

"O paciente está preso como medida de segurança publica, decorrente do estado de sitio".

"Os pacientes se acham presos em virtude do estado de sitio, por motivo de ordem publica" (Revistas citadas).

"Em resposta ao officio, em que v. excia. solicita informações, com referencia a uma ordem de *habeas-corpus* impetrada por Carmello Salvador Chrispin, tenho a honra de comunicar que o mesmo se acha detido, em virtude do estado de sitio, como elemento extremista, de accordo com os elementos colligidos pela Superintendencia da Ordem Politica e Social". (Boletim Eleitoral citado, pag. 820).

Accresce que sendo a Justiça Nacional a unica competente para o processo e julgamento do crime que motivou a detenção dos pacientes, evidentemente o conhecimento da legalidade ou illegalidade dessa detenção só pode ser attribuida á referida Justiça. E' ao Judiciario da União que compete apreciar o acto da autoridade coactora: se esta autoridade pondo em custodia os pacientes, estribado na Lei n. 38, de 1935, agiu com acerto ou desacerto. Este é o principio dominante na jurisprudencia, sobre o assumpto. Vide neste sentido, os accordãos do Tribunal da Relação e do Tribunal Superior de Justiça deste Estado, ns. 155 e 118, de 14 de Dezembro de 1929 e de 7 de Novembro de 1933).

Por essas razões, julguei incompetentes a Justiça local para conhecer do pedido de fls. 2 a 3.

De *meritis*, deneguei a ordem de *habeas-corpus* impetrada, porque, estando a detenção dos pacientes relacionada com as exigencias da segurança publica, decorrentes do estado de guerra, para os mesmos está suspensa a garantia constitucional do *habeas-corpus* (Decreto n. 702, de 21 de Março de 1936, art. 2º, *in fine*; Constituição Federal, art. 161). A prisão dos pacientes, pelo motivo a que se refere o major chefe de Policia do Estado, no officio de fls. 7 — por accusação de exercerem actividades subversivas, — podia ser effectuada sem observancia das formalidades prescriptas no art. 113, n. 21, da Carta Magna da Republica — flagrante delicto ou ordem escripta da autoridade judiciaria competente, porquanto, se tratando, no caso, de prisão decorrente do estado de guerra, tambem está suspensa a garantia prevista neste preceito constitucional.

Nos termos do decreto legislativo n. 457, de 26 de Novembro de 1935, que declarou em estado de sitio todo o territorio brasileiro, cujos effeitos ainda perduram, em consequencia do decreto n. 1.506, de 17 de Março ultimo, que prorogou o estado de guerra, em todo o territorio nacional, pelo prazo de noventa dias, "poderão ser detidas ou conservadas em custodia todas as pessoas que hajam coparticipado da insurreição extremista, ou a respeito das quaes tenham as autoridades fundados motivos para crer que venham a participar nella, em qualquer ponto do territorio nacional". (art. 3º do citado decreto n. 457).

De conformidade com este preceito legal e do preceito do art. 175, § 2º, do vigente Estatuto Politico da Republica, podem

ser detidas, independentemente das formalidades prescriptas no art. 113, n. 21, do referido Estatuto Político, as pessoas a respeito das quaes tenham as autoridades executoras do actual estado de guerra, fundados motivos para crer que venham a participar da insurreição extremista. Da necessidade e conveniencia do acto de detenção durante o estado de sitio, ou de guerra, o unico juiz é o Poder Executivo, que é o responsável pela manutenção da ordem publica. Assim já se tem manifestado a Egregia Corte Suprema, conforme se vê dos seguintes dispositivos de um dos seus arrestos, sobre a materia em debate :

"o estado de sitio em vigor foi justamente decretado como medida preventiva, contra os riscos dos perigos que ainda ameaçam as instituições politicas, a segurança da Patria e a sua ordem publica.

Ao Poder Judiciario não é licito contestar essa affirmacão dos outros poderes politicos da Nação.

Em tal situação é licito deter, para impedir uma acção perniciosas, refrear o impeto inconveniente, cohibir os planos subversivos, assim obstando o concurso de quem possa realizar ou apoiar a execucao de taes praticas.

As garantias individuaes que deveni necessariamente existir no organismo social não excluem as garantias publicas, que são a garantia da ordem, da liberdade e da segurança, pois do seu vigor e respeito depende a vida da Nação." (Accordão de 18 de Fevereiro de 1936, no Archivo Judiciario, vol. 37, pags. 374-377).

A mesma Corte tem firmado que só é de conceder-se *habeas-corporis*, ao detido em virtude do estado de sitio, nos casos seguintes:

a) se fôr excedido, sem prorogação, o prazo fixado para o Estado de sitio, ou se elle fôr decretado, por mais de noventa dias, de uma só vez (Const. Fed., art. 175, n. 1);

b) se alguém fôr desterrado para fóra do territorio nacional, para lugar insalubre ou distante de mais 100 kilometros daquelle em que se achava quando atingido pela medida de excepção (artigo citado, n. 2, letra a e § 1º);

c) se alguém fôr detido em lugar destinado a presos de crimes communs (n. 2, letra b);

d) se o detido não fôr apresentado ao juiz commissionado para ser ouvido (§ 3º);

e) se as medidas restrictivas da liberdade de locomoção attingirem algum Deputado, Senador, Ministro da Corte Suprema, do Supremo Tribunal, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas, e, nas respectivas circumscripções, ao Governador ou Secretario de Estado, Deputado ou Desembargador (§ 4º);

f) se o estado de sitio, fôr decretado pelo Presidente da Republica, estando reunidos o Senado e a Camara dos Deputados, ou não o estando, sem prévia acquiescencia da Secção Permanente do Orgão Coordenador (§ 7º);

g) se o Presidente da Republica não sujeitar o acto declaratorio do sitio ao Poder Legislativo, ou este o desapprovar (§ 8º);

h) se, finalmente, extinguir-se, o sitio, sendo entretanto, mantidos os seus efeitos (§ 11, do cit. art. 175). (Vide Accs. no Archivo Judiciario, vol. 37, pags. 374-376; vol. 39, pags. 433-443; vol. 40, pags. 106-111).

Em se tratando de pedidos de *habeas-corporis* contra prisões em virtude do estado de guerra, predominam na jurisprudencia os seguintes principios

"A equiparação do estado de sitio ao de guerra, nos casos de commoção intestina, suspende o uso do *habeas-corporis* quanto ás detenções relacionadas com as exigencias da segurança publica."

"O *habeas-corporis* é remedio eficaz para proteger a liberdade individual; desde que a coacção de que se trate, seja verdade, expressamente na Constituição, mesmo durante o estado de guerra." (Accs. no Archivo Judiciario, volume 40, pags. 106 a 11 e vol. 39, pags. 433-443).

Ora, a hypothese dos autos não se enquadra em nenhum dos casos que, na vigencia do estado de sitio ou de guerra, autorizam a concessão do *habeas-corporis* para protecção das liberdades individuaes. Contra a prisão dos pacientes apenas se allega: a) que os mesmos não attentaram contra a ordem politica e social, nem commetteram nenhum crime; b) que foram presos illegalmente sem mandado de autoridade competente, e sem flagrante, um crime inafiançavel (petição de fls. 2 a 3). A allegação constante do primeiro destes itens, não resulta provada dos autos, conforme já salientamos acima.

A outra allegação é de todo improcedente. Por factos que se relacionassem com o estado de guerra, instituido pelo decreto numero 702, de 21 de Março de 1936, cujos efeitos ainda perduram

em todo o territorio nacional, por terem sido prorogados pelo decreto legislativo n. 1.506, de 17 de Março ultimo, podiam os pacientes ser postos em custodia, independentemente das formalidades a que allude o impetrante — flagrante delicto ou ordem escripta da autoridade competente, — *ex-vi* do art. 161 da Constituição Federal, e 2º, ultima parte, do citado decreto n. 702.

E, conforme se verifica dos autos, os pacientes foram detidos pela Policia, por facto que se relaciona com o estado de guerra — por estarem agitando os meios proletarios no sentido de perturbar a ordem politica e social (informação de fls. 5), ou como diz a autoridade coactora, no officio de fls. 7 — por accusação de exercerem actividades subversivas.

Nas informações em apreço, diz ainda a referida autoridade:

— que "os adeptos das theorias extremistas continuam a ameaçar aqui e no resto do Brasil, a estabilidade do regimen, como comprovam os documentos que a Policia tem em seu poder";

— que, "em se tratando de individuos já conhecidos como adeptos das idéas marxistas e deante das informações colhidas pelos seus agentes, a Policia está empenhada em apurar cuidadosamente a responsabilidade dos accusados".

Em face dessas informações, que não foram illididas por prova plena em contrario, não soffrem os pacientes constrangimento susceptível de ser amparado pelo recurso juridico do *habeas-corporis*. Em conclusão: trata-se, na especie vertente, de detenção decorrente do estado de guerra, que é equiparado ao estado de sitio. Assim, sendo, predominam sobre o assumpto, os seguintes principios de direito:

"Em tal situação é licito deter, para impedir uma acção perniciosas, refrear o impeto inconveniente, cohibir os planos subversivos, assim obstando o concurso de quem possa realizar ou apoiar a execucao de taes praticas." (Acc. da Corte Suprema, de 16 de Fevereiro de 1936, no Archivo Judiciario, vol. 37, pags. 374-377).

"Da necessidade e conveniencia do acto de detenção, durante o estado de sitio, o unico juiz é o Poder Executivo, que é o responsável pela manutenção da ordem publica.

O Congresso Nacional é o unico competente para tomar ao Executivo contas de seus actos, praticados em virtude do estado de sitio, limitando-se o Judiciario, no exercicio da sua função propria de proteger a liberdade individual, a verificar-se o Executivo respeitou os limites que a Lei lhe traçou á orbita de actividade.

a função constitucional do Poder Judiciario é esta e somente esta; porque, suspensas as garantias constitucionaes, elle somente pode examinar si o Executivo respeitou aquelles limites que a Lei impoz, em resguardo dos direitos individuaes." (Acc. do Supremo Tribunal Federal, na Revista do Sup. Trib. Fed., vol. 79, pags. 417-418).

Os principios expostos, consagrados pela jurisprudencia dos nossos Tribunaes, encontram apoio na vigente legislação da Republica (Const. Federal, arts. 161 e 175, §§ 2º, 8º, 12, 13 e 14; Decreto n. 457, de 26 de Novembro de 1935, art. 3º; Decreto n. 702, de 21 de Março de 1936, arts. 1º e 2º).

L. Loureiro Tavares, relator, designado.

J. Dantas de Britto, vencido

Zacharias Carvalho. Tomei conhecimento do pedido de *habeas-corporis* constante destes autos e a deferi, na conformidade do art. 113, incisos 21 e 23, da nova Constituição Brasileira. Contra as laconicas informações prestadas pelo major chefe de Policia foram offercidas provas robustas e idoneas, consistentes nos depoimentos de fls. 10 a 13 solemnemente produzidas perante esta 2ª Turma e na certidão de fls. 14 v. a 15 fornecida pelo escrivão do Juizo Federal neste Estado. Manifesta é a illegalidade da prisão de Heraclito Lemos, Antonio Silva e João Vieira de Aquino. Essa prisão constitue evidente abuso de poder.

Fui presente — A. Avila Lima.

Juizo de Direito da 2ª Vara e dos Feitos da Fazenda do Estado e dos Municipios

SUMMARIO — Caso julgado — Triplice identidade de cousa, causa de pedir e pessoas. — Relação que prende a demanda acabada á pendente.

"Ha coisa julgada sempre que duas decisões dão lugar á mesma questão posto que entre ellas haja diferenças apparentes". "O mesmo facto não pôde ser apreciada duas vezes; nem se pode tomar a regra da triplice identidade em sentido absoluto.

As Justicas Federal e Local estão "estabelecidas num

mesmo nível sem supremacia de uma em relação a outra", fazem as duas, paralelamente, um extenso percurso ao cabo do qual a justiça do Estado cede á da União" (P. Lessa).

II — Actos administrativos de outorga a particulares de actividades especiais. — Concessões e autorizações. — Aceitação da doutrina contractual. — Para a validade della o que é preciso: — autorização legal, concurrencia, contracto firmado. Este nada val quando não tem assento em lei e não está assignado por uma das partes contractantes. — O direito municipal é direito singular e a sua existência deve ser provada.

III — Perdas e danos. — Responsabilidade por actos illicitos. Não ha para os que estão no exercicio de um direito reconhecido, porque "quem usa de um direito seu proprio, nenhuma offensa faz a outrem, embora com isso occasione damno".

IV — A quem não esteve no exercicio de certo cargo não se pôde imputar violências consequentes das funções do mesmo cargo.

D'ahi não dever por ellas responder, mesmo que constituam actos illicitos.

Vistos estes autos.

Delles consta que Dantas & Cia. successores de Dantas Leal & Cia. Fabrica de Fiação e Tecidos — "Sergipe Fabril", sociedade éra comandada por acções, com sede em Maroim, propuzeram a presente acção ordinaria contra aquelle municipio.

Para:

a) — ser reconhecida a validade e vigor do contracto de concessão de favores á Fabrica de Fiação e Tecidos — "Sergipe Fabril" — assignado pelos antecessores dos supplicantes;

b) — ser declarada arbitraria e prohibida a cobrança de impostos aos mesmos, feita pelo municipio de Maroim e tambem por serem os impostos cobrados inconstitucionaes, restituídos os indevidamente recolhidos;

c) — haverem, ainda, perdas e danos consequentes dos actos de violencia praticados e que obrigaram a suspensão do funcionamento da fabrica, a serem liquidados em processo e forma regular, e pedem ainda a citação do sr. Coronel Gonçalo Rollemberg do Prado como litis-consorte. Pagaram inicialmente a taxa-judiciaria. O municipio réu, dentro no prazo assignado, sob pregação, apresentou sua contestação que está a fls. destes autos, em que allega: — cousa julgada, por ter um dos pedidos deste pleito, sido julgado pelo juiz federal da Secção deste Estado, sentença que transitou em julgado; inexistencia da lei de concessão de favores aos autores, a qual se apegam, por não constar do archivo da Intendencia sua sancção, promulgação e publicação; elaboração da dita lei por pessoas impedidas de o fazerem; o contracto que só agora apparece, se efectivamente existe, é nullo; só o contracto legal gera obrigações; não são illicitos os actos praticados no exercicio regular de um direito reconhecido; e por isso não foram violentos e arbitrarios os actos do Prefeito a que alludem os autores; que de todo o allegado decorre a improcedencia da acção. Juntou nove documentos. O litis-consorte contestou allegando, preliminarmente: illegitimidade do procurador substabelecido, por falta de poderes para esse fim, e, no merito: cousa julgada de referencia aos impostos increpados de inconstitucionaes, de vez que a hypothese já está soberanamente julgada pelo sr. juiz federal desta secção; que do archivo da Intendencia de Maroim não constam lei e contracto a que se apegam os autores, assegurando-lhos, isenção de impostos; que a prova mais evidente da sua inexistencia está em haverem os autores requerido, no Juizo Federal, mandado prohibitorio, para sustar a cobrança dos ditos impostos; que o Prefeito é obrigado a executar e fazer executar todas as deliberações da Camara Municipal, e por isso não exhorbitou nem praticou acto de violencia; que os fardos de tecidos a que allude o pedido, não foram apprehendidos e deviam tornar á fabrica, o que não succedeu, devido ordem em contrario de um dos directores da mesma, que determinou ficasse o caminho em frente ao escriptorio de Alcebíades Dantas & Irmãos; que no periodo de 22 de Julho a 30 de Setembro de 1936, esteve o litis-consorte Gonçalo Rollemberg do Prado fóra do exercicio do cargo de Prefeito, por se encontrar na Capital da Republica; que os autores deviam ser julgados carecedores de acção contra o litis-consorte. Juntou um documento:

Foram sanadas as nullidades articuladas na contestação do litis-consorte, conforme determinei no despacho de fls. 85. Posta a causa em prova assignada, sob pregação, uma dilação de 20 dias, dentro nella os autores e o litis-consorte produziram testemunhas. Arrazaram autores, réu, que juntou documentos, e o litis-consorte. Disseram os autores sobre os documentos juntos pelo réu, no prazo regular. Pago os impostos de litigio forense os autos foram contados, selados e subiram a conclusão. Tudo foi visto examinado e ponderado.

Dos pedidos da acção ou melhor da causa *friendi*, vê-se que ha uma accumulção de pedidos, que poderiam dar logar a acções

diversas. Para apreciar os e resolver os, differamos a ordem em que foram expostos, para melhor ajustarmos a materia ás allegações de defesa, quer por parte do réu, quer do litis-consorte. Ambas as defesas alludem á cousa julgada de referencia a allegação de cobrança arbitraria e inconstitucional de certos impostos. Apreciamos, pois, em primeiro logar, esta arguição:

I — A relação de direito resolvida pela sentença do sr. juiz federal (fls. 68, 74) a que se allude (fls. a fls.), é a mesma que agora se pleiteia cumulativamente nesta acção. Por isso constitue cousa julgada, cuja creação é de ordem e interesse publico. A cousa julgada firma a paz juridica. D'ahi é que CICERO nella chegou a fundar a estabilidade dos Estados. O facto firmado pela sentença, não pode ser outro para os actuaes litigantes. E' o mesmo inserto entre os agora pleiteados e a que nos referimos ha pouco. Ha a triplice identidade de *cousa*, *causa de pedir* e *partes*. Exclue, pois, a rediscussão da causa. Basta examinar no dizer de PISANELLE, apud. J. MONTEIRO, "a relação que prende a demanda acabada á pendente" (Curso de Proc. Civil, vol. 3º pag. 244). E accrescenta o mesmo autor, apoiando-se na lição de SAVIGNY: "Ha *cousa julgada* sempre que duas acções dão logar á mesma questão posto que entre ellas haja differenças apparentes; e passando á analysal-a, applica a referida regra ás duas seguintes hypotheses, incontestavelmente reilectidas na especie dos autos: 1º. Quando a mesma questão é promovida com duas acções de genero diverso (fr. 7 § 4º de excep. r. Jud.); 2º. Quando a diversidade entre os dois juizos deriva d'isto: o direito, que serviu de fundamento do primeiro, é no outro condição necessaria da demanda. Dada esta relação, o primeiro julgado apresenta-se como decreto judiciario absoluto para ser considerado em si mesmo, independente da idéa institucional da *excepção de cousa julgada*". (autor, op. e loc. cit.). A sua virtude politica é estabelecer o pacto *adversus omnes* no asseverar de João Monteiro. O mesmo facto não deve ser apreciado duas vezes. E' uma necessidade que se impõe. Vale referir, como se fóra para o caso em apreço, o seguinte ensinamento de LOCASTE, reproduzido pelo notavel processualista citado, "*qui les décisions judiciaires soient considérées comme l'expression de la vérité EN DEHORS MÊME DO CAS OÙ IL S'AGIRAIT DE RENOUVELLER NU MÊME PROCÉS*"; para em seguida esclarecer: "O mesmo facto não podia ter sido affirmado hontem para ser hoje negado pela mesma autoridade publica encarregada da applicação das regras de direito ás relações de direito".

SAVIGNY não se afasta desse pensar, quando diz: "Quand dans un procès se presente une question sur laquelle un jugement a déjà été prononcé, le nouveau juge doit accepter cette décision comme véritable, et en faire la règle de son jugement" — (in loc. cit. pag. 246). A regra da triplice identidade não é tão absoluta como a muitos parece. Vale ler sobre o assumpto J. MONTEIRO, o immutável, elegante e culto processualista cujos ensinamentos abraçamos com agrado. O juiz não pôde trancar os olhos a julgado outro sobre a mesma causa, a pretexto de rigorismo na applicação da regra da triplice identidade, tomada essa regra nos termos mais ajustados.

Dahi explicar o emerito processualista:

"E de facto, quantas vezes a sentença proferida na causa que se discute entre A e B, já não diremos favorece, por em, o que mais importa ao nosso caso, prejudica a C? Por exemplo: A reivindica o predio que B hypothecou a C; quem sustentará que C mantem o seu credito hypothecario contra B porque não foi parte na acção de A? Quem negará que o facto julgado nessa acção, isto é, que o predio é propriedade de A, não pôde mais ser posto em duvida por quem quer que seja? *Resolutio jure dantis resolvitur jus accipientis*". Agora, estabelecidos estes principios examinemos, um por um os requisitos da causa julgada. 1º) de *cousa* — "A identidade della não traduz o verdadeiro conteúdo. A exigida, ensina J. MONTEIRO não é a material ou real, senão a identidade juridica 2º) de *causa*. — A identidade de causa não traduz e não é a mesma da acção. Está na relação de direito entre o facto e a lei. Por isso, esclarece o emerito professor que vimos citando: — Logo haverá identidade de causa entre duas demandas quando uma e outra assumptarem sobre a mesma relação, isto é, quando a segunda se fundar na mesma relação juridica resolvida na primeira" 3º) de *partes* — "Não designa identidade physica, senão juridica dos litigantes respectivamente á relação de direito litigioso" (autor, op. cit. pag. 265).

Passo a passo reproduzimos a lição do emerito professor, que tão bem esclareceu o assumpto. E' preciso, de passagem frizar que no systema federativo que adoptamos, ha o dever de um poder respectar as decisões do outro, quando não ha recurso proprio, pois que os dois alludidos poderes são igualmente soberanos. Isso de referencia ás Justicas Federal e Local. Esta é a doutrina firmada desde a exposição de motivos de CAMPOS SALLES, ao Decreto n. 843 de 11 de Outubro de 1890, até a presente data. (J. BARBALHO, Const. Fed. pag. 22, 1ª ed.). As Justicas a que venho alludindo estão — "estabelecidas n'um mesmo nível sem supremacia de uma em relação a outra", fazem as duas, paralelamente, um extenso percurso, ao cabo do qual a justiça do Estado cede á da União". (PEDRO LESSA, De Poder Judiciario, pag. 432, § 67). Maior razão, pois, para se acatar suas decisões.

II — Afastado um dos pedidos desta acção, apreciemos um

outro — o da validade do contracto de concessão de favores á Fabrica de Mafra e Têxteis "Sergipe Fabril". Na technica de direito administrativo, divergem profundamente os autores no classificarem os actos administrativos que outorgam aos particulares algumas faculdades ou lhes condicionam o exercicio de actividades especiaes. Sejam concessões ou meras autorizações pouco importa ao julgador. É materia doutrinaria taes distincções que pouco ou nada influem quando ditos actos têm de ser apreciados pelo poder competente. Não nos interessa tambem estudar o caracter do instituto de concessão, como se fôra acto unilateral ou contractual. Nesse passo seguiremos a opinião de RUY BARBOSA, expoente das nossas letras juridicas quando affirmou que a concessão é contracto. E, contracto, diz elle, de direito privado, visto como para o grande juriconsulto, sempre que a administração contracta, se subordina á esphera de direito commum (*Culpa Civil da Administração Publica, passim*).

Tambem partidários da concessão como contracto de direito privado, são VIVEIROS DE CASTRO, o qual pensa que essa é a unica doutrina existente no assumpto (Trat. de Dir. Adm. cit. pag. 263), ANTÃO DE MORAES (Rev. dos Tribunaes, vol. 24, pag. 240) e PLINIO BARRETTO, (Parecer, em a Rev. de Jurisprudencia Brasileira, vol. 1.º pag. 42 e segs.). — (MARIO MASAGÃO, Natureza Juridica da concessão de serviço publico, pag. 45, nota). Para serem validas e legaes taes concessões devem ter assento em lei. E por assim ser ensina TH. CAVALCANTI: "A validade dos actos administrativos presuppõe duas condições essenciaes: a) a sua conformidade com a lei, isto é, a sua constitucionalidade ou legalidade; b) a competência da autoridade que praticou o acto. A primeira condição só abrange necessariamente aquelles actos em que a autoridade que as praticou, estava subordinada directamente á obediencia ás disposições legaes, excluidos naturalmente aquelles praticados no exercicio de uma função discrecional, ou fóra da orbita de influencia da norma legal". Esclarecendo acrescenta a seguir: "Em nosso direito, a validade dos actos administrativos só pode ser apreciada sob aquelle primeiro aspecto, isto é, de illegitimidade. Esta comprehendendo, como se viu, não só a desobediencia á lei, mas ainda a incompetencia da autoridade" (Inst. de Dir. Adm. Brasileiro, pags. 184 e 185). A concessão, a que se allude de vera ter autorização em lei, regularmente elaborada. Dahi ensinar MARIO MASAGÃO: "É certo que os orgãos da entidade concedente praticam actos administrativos, antes que a concessão se perfeição. Assim o organo legislativo, a declara permittida, fixa-lhe por vezes os termos geraes, autoriza o executivo a contracta-lo. Este, por sua vez, costuma precisar clausulas e detalhes; e, sendo caso, abrir concorrência para escolha do particular que, aceitando o negocio, maiores vantagens offerece, inclusive quanto á idoneidade. Algumas vezes, um decreto declara mesmo, que a concessão fica outorgada, nos termos da proposta do concessionario. Obtido de uma forma ou de outra, o accordo de vontades, surgiu o contracto, que se vai concretizar no competente instrumento. (op. cit. pag. 91, n. 149). Ora, apreciando-se a concessão ou autorização em que se estribam os autores, vê-se que, não, tem assento em lei, nem tão pouco em contracto della decorrente. Não tem assento em lei, porque não provaram a sua existencia. No quadro do direito singular, diz JOÃO MONTEIRO, sujeito ao onus da prova, se comprehendem as leis municipaes e estrangeiras. "A prova das primeiras se faz com a juntada da postura ou lei de que o autor ou réu pretenda derivar a acção ou a defesa", (op. cit. vol. 2.º, 349 e 350 e nota á pag. 347). A mesma lição é repetida por CAMARA LEAL, quando escreve: "O direito como dissemos, deve o juiz conhecê-lo e applical-o ao facto e por isso independe de prova, porquanto como norma, sua certeza pronana da lei, e como relação juridica deriva da comparação entre a lei conhecida pela publicação e o facto tornado certo pela prova. Se a regra é que a ninguém é licito ignorar o direito positivo em virtude da sua obrigatoriedade, ha contudo direitos especiaes cuja existencia pode ser ignorada e que, por isso, á parte que os invoca incumbem provar os. Taes são o direito singular, o municipal, o estrangeiro e o consuetudinario. Direito singular é a norma creada em beneficio de uma determinada classe de pessoas ou de um unico individuo e que por isso não tem caracter geral nem pôde obrigar a todos, razão pela qual pode o juiz ignoral-o. Direito municipal é a lei, creada pelo poder legislativo do municipio, obriga apenas aos municipes, não tem tambem caracter geral, destina-se a um limitado numero de pessoas e vigora dentro de uma delimitada extensão territorial, e assim pode o juiz ignoral-o. (Do depoimento pessoal n. 25, pag. 48).

Ora, não ha prova da existencia da lei, a qual não consta do archivo do municipio réu (fls. 75 e 78):

Juntou-se uma publica forma, não de original da lei em apreciação mas da local de um Jornal que, nem se quer tinha obrigação de publicar os actos officiaes do réu. Ademais, além de não ser a alludida publica forma extrahida de documento original, nem sequer foi conferida com o supposto original, na presença do juiz. (Cod. do Proc. do Est. art. 188; Reg. 757 de 1850, art. 153; Acc. da Relação do Est. 16—6—916; O direito, vol. 82—479; Rev. Dir. vol. 39—663, 53—298, 14—524; GAMA, Procurações, 1.º ed. pag. 106, PEREIRA E SOUZA por T. de Freitas, nota 491; PIRES FER-

RÃO, Tab. nots. 502 e 506). "Não se deve, diz G. BESSA, confundir conferencia com concerto. A conferencia é o confronto da copia com o original em presença do juiz com citação da parte. Concerto é a verificação da authenticidade de traslado feito por outro official publico". (in razões acção J. Ant. Oliveira). O projecto de lei mesmo que fosse approved em ultima discussão, não sancionado pelo executivo, nem pelo legislativo promulgado, nem como consequencia publicado, não é lei, (vide autores citados em meu trabalho — *Leis e sua formação* — Sergipe Judiciário, 1.º vol. pag. 243; PONTES DE MIRANDA, Const. vol. 1.º pag. 537, n. 1, 629 in fine, 681 n. 6; ARAUJO CASTRO, A nova Const. pag. 243 á 245). Ainda é para se salientar que o supposto contracto (fls. 9 a 10, y.) a que se apegam os autores; nenhum valor juridico tem, porque, segundo resam as certidões exhibidas (fls. 9 e 212), a primeira extrahida do registro da segunda, um pouco alterada, como se vê da conferencia de fls. 215 a 216 y, não está assignado por uma das partes contractantes, — o intendente do municipio.

Não consta sequer do archivo da Intendencia (fls. 78) e sobre elle até se affirmar, nunca existira. Uma circumstancia deve ser posta em evidencia. É que lavrado o termo do primeiro contracto aos 12 dias do mês de Novembro de 1926, o imposto do sello só foi pago em 5 de Agosto de 1936, quasi dez annos após, ocasião em que foi levado a registro no cartorio do registro de titulos e documentos de comarca outra (Aracaju), e não no do logar da celebração. A petição em que os autores pedem a certidão de fls. 212, foi escrita e assignada pela mesma autoridade que a deferiu. O confronto das letras não deixa a menor duvida. O que se verifica é que não houve lei criando o direito de concessão, nem este, mesmo que houvesse lei, podera beneficiar pessoas, por se não ter firmado contracto regular, com assento em lei concessiva. Tudo nasce do abuso, do quero, possô e mando, que se exercia no momento, o que, quasi sempre arrasta os bens de governo e estas situações irregulares.

III.— Apreciemos o terceiro e ultimo pedido, — de perdas e danos consequente dos actos praticados e que obrigar a suspensão do funcionamento da fabrica. — A responsabilidade por actos ilícitos é materia intrincada no campo do direito das obrigações. "O acto illicito no sentido restricto do direito, diz CARVALHO DE MENDONÇA, é todo facto que, não sendo fundado em direito, cause dano a alguém. Para que um facto constitua acto illicito, na concepção juridica, é preciso que ataque um direito existente de quem outrem seja titular, e só então é que elle induz responsabilidade civil. (Doutrina e Pratica das Obrigações, vol. 2.º n.º 739 pag. 443). O nosso Codigo Civil assegurou no seu artigo 159, a reparação civil do dano por acto illicito, que diverge das perdas e danos devidas por culpa contractual. CLOVIS BEVILACQUA, commentando este artigo, assim esclarece:

"Tal como resulta dos termos do artigo 159, acto illicito é a violação do direito ou o dano causado a outrem por dolo ou culpa. O dolo consiste na intenção de ofender o direito ou prejudicar o patrimonio por acção ou omissão. A culpa é a negligencia ou imprudencia do agente, que determina violação do direito alheio ou causa prejuizo a outrem. Na culpa ha, sempre, a violação de um dever preexistente. Se este dever se funda em um contracto, a culpa é contractual; se no principio geral de direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, a culpa é extra-contractual ou aquiliana (Cod. Civil, vol. 1.º no art. 167, comm.). Não ha, porem, acto illicito para os que estão no exercicio de um direito reconhecido (art. 160, I do Cod. Civil). Quem usa de um direito seu proprio, diz C. MENDONÇA, nenhuma offensa faz a outrem, embora com isso occasione dano" (op. e vol. cit. pag. 444). Ora, os actos praticados pelo prefeito de Maroim contra os autores não podem dar logar a reparação civil, de vez que foram executados no exercicio das attribuições do seu cargo, cumprindo a lei e fazendo executar as deliberações da Camara Municipal. E se os autores não tinham isenção de impostos, claro que na arrecadação delles podia usar o Prefeito dos meios executivos para bem arrecadal-os. Foi o que succedeu como se verifica dos autos. De toda prova existente se evidencia o nenhum valor das supostas violencias feitas aos autores. Não seria com "um soldado em um dia e dois em outro" que se faria o cerco de uma fabrica. (3.º test. dos autores), fabrica que não funcionou, tendo stock de lenha e recebendo-a depois (2.º test. dos autores) por mera deliberação dos seus directores. A verdade, porem, resalta do depoimento, claro, preciso e merecedor de toda credibilidade, pela sua conducta de homem de bem, da primeira testemunha do litis-consorte, — de que a fabrica parou para concertar motores internos etc. — As 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, ainda referem o que occorreu de referencia á allegada apprehensão dos fardos de fazenda, que não fóra ordenada, nem feita (docs. fls. 23), senão por capricho de um dos directores da firma autora, que mandou deixar o caminhão que os conduziu, em frente ao trapiche Novo, onde está o escriptorio de Alcebiades Dantas & Irmãos, levando consigo a chave do motor do dito carro, que ficou exposto, por dias e noites, a grandes aguas-cieiros. As cartas como documentos particulares e graciosos nada valera, não provam senão contra quem as escreve e não contra terceiros. Mas, apesar disto, confrontadas as que foram juntas, pelos autores, com as que juntou o réu, se destroem. Nada justificam. A

prova emite dos documentos e das testemunhas, para esclarecer o espirito do julgador.

IV — O litis-consorte não estava em exercicio quando occorrem as presumidas violencias (fls. 83, 84, e test. dos autores a fls. 95, 96, 97 v., 99 v.).

Não as ordenara. E por isso, não podia por ellas responder mesmo que fossem actos illicitos, que não o são, como reconhecemos.

Por todos estes motivos e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente a acção proposta pelos autores Dantas & Cia contra o municipio de Maroim e carecedores de acção de referencia ao litis-consorte coronel Gonçalo Rollemberg do Prado e os condemnno nas custas e nas demais pronunciações de direito. Dou este por publicado em mão do sr. escrivão. R. e L.

Aracaju, 22 de Julho de 1937. — *J. Dantas Martins dos Reis.*

Edital de citação de eleitores ausentes

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito desta primeira comarca de Aracaju e primeira zona eleitoral na forma da lei etc.

Faço saber a todos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem, ou d'elle conhecimento tiverem e interessar possa, que, por parte do Ministerio publico Eleitoral desta 1ª zona foram denunciados como incurso nas penas do artigo 183, n. 2, doCodigo Eleitoral, por terem sem causa justificada faltado a eleição realizada em 7 de Agosto de 1935, para deputado federal, infringindo assim os dispositivos, dos artigos 4º doCodigo Eleitoral e 109, da Constituição da Republica os seguintes eleitores.

Ernesto Fernandes Clementino ..	3943
Epaminondas Libanio Pereira ..	3944
Epaminondas Tourinho de Moraes	2531
Everaldo Araujo Santos ..	2519
Carivaldo Francisco da Soledade ..	2517
Carlos Britto ..	288
Benicio Firmino ..	1518
Agrepino Ferreira da Silva ..	3886
Fujorras Alves Silva ..	2615
Ezequiel de Amaral ..	2245
Ciceros Vieira Menezes ..	2279
Florianio Ewerton de Menezes ..	528
Baydard Pereira Sampaio ..	3059
Fausto Cicero do Prado ..	739
Eduardo Costa ..	3272
Arnaldo da Silva ..	3854
Evangelino Corrêa Sandes ..	2494
Eraldo Gomes de Oliveira ..	3173
Fleuriti de Souza Morgado ..	1369
Inêas Corrêa de Jesus ..	3373
Enock Baptista de Santanna ..	3957
Fausto Vieira de Vasconcellos ..	426
Felinto Corrêa Andrade ..	1170
Edime Araujo ..	2979
Eliozario Pereira dos Santos ..	2117
Felinto Alves de Souza ..	565
Felisberto Papes de Oliveira ..	2115
Francisco dos Santos ..	1230
Elizeu Lourenço de Carvalho ..	2899
Epaminondas José dos Santos ..	3977
Eliezer Pereira ..	3973
Eliezer José de Souza ..	2463
Francisco Cordeiro Tacano Barretto	122
Edson Aguiar Britto ..	2122
Antonio Luiz de Carvalho ..	670
Adalberto Aguiar ..	3791
Carlos Leopoldo Fontes Ribeiro ..	2544
Cezino Silva ..	201
Ephren Fernandes Fontes ..	1910
Antonio José Santos ..	3841
Edgard Santos ..	3275
Francisco Freitas Santos ..	1754
Erico Raphael Araujo ..	3964
Francisco Motta ..	73
Francisco Tavares Almeida ..	323
Felinto Lapa ..	1661
Etelvino Santos ..	3983
Clodoaldo Menezes de Mello ..	1328

Edson Menezes dos Anjos ..	3274
Francisco Barbosa do Carmo ..	1956
José Gonçalves da Cruz ..	86
Francisco Quirino dos Santos ..	1362
Euclides de Figueiredo Porto ..	2181
Francisco Augusto da Silva ..	188
Edgard Pacheco da Silva ..	2612
Epaminondas Santos ..	2737
Eurides Alvaro Silva ..	2725
Francisco Andrade ..	679
Christovam Menezes ..	2306
Braulio Barretto Dantas ..	239
Balthazar Ferreira do Nascimento	2511
Christovam Valerio dos Santos ..	2972
Claudio Muti Mattos ..	2270
Alipio José dos Santos ..	3576
Gabriel Amancio Silva ..	2514
Francisco Salles de Menezes ..	3994
Francisco Vieira dos Santos ..	2571
Garcez Nery de Oliveira ..	2244
Geovany Oliveira ..	1979
Francisco Xavier do Nascimento ..	2386
Francisco Alves dos Santos ..	3615
Henrique José dos Santos ..	2910
Flavio Gonçalves ..	2315
Graciene Fernandes Barbosa ..	1839
Francisco José de Mello ..	2265
Francisco de Assis Vieira ..	2400
Gerson Moreira Lima ..	3484
Francisco Saturnino Braga ..	857
Firmino Leal Torres ..	2572
Felinto Ribeiro Chagas ..	3999
Gilberto Ferreira ..	444
Gervasio Araujo de Andrade ..	2778
Genesio Ferreira da Costa ..	1586
Francelino Pinheiro de Carvalho ..	3988
Fulgencio Santanna ..	3998
Graciella Cabral ..	1569
Herbert Schewell ..	1878
Hermantina de Castro Moreno ..	1955
Homerio Guerra Fontes ..	2335
Francisco Barros Sobrinho ..	3183
Francisco Borges Vieira ..	3374
Fernandes Dias de Carvalho ..	2140
Francisco de Assis ..	3376
Francisco José dos Santos ..	2160
Geonísio Ferreira Santos ..	3624
Heraclito Messias de Souza ..	645
Hermano de Oliveira Tavares ..	346
Flavio Albino dos Santos ..	2665
Humberto Baptista Mello ..	2830
Flavio de Oliveira ..	2823
Genesio Pereira dos Santos ..	2827
Hermogenes André Alves ..	2667
Francisco Xavier dos Santos ..	2664
Graciliano José dos Santos ..	2402
Hildebrando Vieira de Andrade ..	91
Felix Barretto Fontes ..	3991
Gilberto Ferreira Lima ..	2332
Francisco Ferreira ..	2439
Firmo Pacifico de Andrade ..	3180
Felix de Souza Filho ..	3182
Godofredo Simplicio ..	1821
José Luiz dos Santos ..	433
José Barros Freire ..	429
José Soares de Oliveira ..	357
Higino José de Oliveira ..	4021
Henrique Thomé dos Santos ..	4029
Humberto Santos ..	3632

João Augusto do Carmo ..	297
Julio Germano dos Santos ..	186
João Daniel de Castro ..	253
José de Oliveira Barros ..	179
José Joaquim Souza ..	560
João Portella dos Santos ..	145
Isaac Nunes ..	1720
José Machado ..	458
João Almeida ..	376
Heitor Pereira Luz ..	2991
Herveval Paiva Freire ..	3486
Irenio Joaquim Campos ..	815
Humberto Valença Lima ..	4018
Humberto Felix ..	4026
Izidorio Machado da Cruz ..	4038
Izabel Maria Costa ..	632
José Souza Lima ..	26
Josino Barros ..	89
Guiomar Bezerra Lima ..	2828
Ivo Mendonça Lima ..	455
Henrique Germano Martas ..	3192
João Fonseca de Azevedo ..	406
Izaias Gonçalves Ary ..	699
José Alfredo dos Santos ..	333
Ismael Teixeira Lima ..	1033
Eliezer Góes ..	1258
José Tavares da Silva ..	320
Julio Daniel Castro ..	137
Izaura de Carvalho Teira ..	4539
José Henrique da Fonseca ..	31
João Telles de Menezes ..	448
José Bomfim Paes ..	133
Hugo Gonçalves Valença ..	2911
José Ferreira Lima ..	410
João Soares Nunes ..	393
Heraclito Fortaleza de Araujo ..	3076

Aracaju, 28 de Agosto de 1937.

Abilio de Vasconcellos Hora.

Juízo Municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado

O doutor João Lancellotti, juiz municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que deste noticia tiverem e interessar possa, que transferin as suas audiencias ordinarias, das quintas-feiras para os sabbados, ás onze horas, no salão principal, no edificio da Prefeitura Municipal desta cidade. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vac publicado pela Imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de Maio de 1937. Eu, Dario Ferreira Nunes, escrivão do 1º officio que o escrevi.

João Lancellotti.

EDITAL

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa que, pelos commerciantes Brittos & Cia., co-

tabelecidos nesta cidade, foi requerida a este Juizo a sua habilitação como credor retardatario da fallencia de João dos Santos Silva. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diario da Justiça" do Estado, a fim de que dentro do prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que, faz sciente a todos, que o requerimento dos credores, acompanhados das declarações de que trata o artigo 82, da lei de fallencias, respectivos documentos, informações do curador do fallido e parecer do liquidatario, se acham em cartorio á disposição dos interessados, para serem examinados. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos vinte um dias do mês de Agosto de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão, que escrevi. — (a) José Dantas Fontes, juiz de direito. Era o que se continha em dito edital, e dou fé.

Propriá, 21 de Agosto de 1937.

José Onias de Carvalho,
escrivão.

(Reg. 964 — 3 vezes).

TRIBUNAL DO JURY

EDITAL

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber que, consoante o disposto, nos arts. 283, do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 5 de Outubro do corrente anno, ás 14 horas, para abrir a 3ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos, e convida os srs. jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do Jury, no Palacio da Justiça, em dia e hora acima designados, e são os seguintes: — José de Lima Peixoto, Gaspar Fontes, José Fonseca Campos, Bazíliaño de Jesus, Salustiano Pinto Lobão, Waldemar Monteiro da Silva, Octacilio Corrêa Dantas, Olívio de Oliveira Barretto, Paulo Mesquita Ludovice, Bento da Cruz, Alonso Mattos, Jayme Aragão, Simeão de Aguiar Filho, José Raymundo Alves Dias, José Maria Fontes, José Barretto de Mesquita, Osmario do Prado Leite, Augusto da Paixão Pavão, José Nogueira Fontes e João Leal. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Passado aos vinte e quatro de Agosto de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do jury o escrevi.

Innocencio A. de Menezes Lins.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que o Colendo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, em sessão de 18 do corrente, resolveu que os eleitores abaixo mencionados ficam com o direito do voto suspenso enquanto permanecerem nas fileiras do Exercito: Irineu Fagundes de Mello, titulo n. 1.330; João da Cruz, titulo n. 1.491; José Grigorio dos

Santos, titulo n. 1.796; João da Silveira Carvalho, titulo n. 1.563; Liozorio Agostinho, titulo n. 2.042; Jacques de Mattos Telles, titulo n. 2.465; Agnelo José dos Santos, titulo n. 2.539; José Linhares Filho, titulo n. 2.547; Audalio Valladão, titulo n. 2.715; Paulo de Carvalho Telles, titulo n. 2.773; Fernando Caitano dos Santos, titulo n. 2.988. Antonio Alves de Oliveira, titulo n. 3.080; José Raymundo dos Santos, titulo n. 3.107; Antonio Vicente Ferreira, titulo n. 3.350; Felizardo José dos Santos, titulo n. 3.168; Gelio de Azevedo Telles, titulo n. 3.834; Honorio Alves da Silva, titulo n. 3.905; Francisco Pereira de Aragão, titulo n. 4.371; Epaminondas Alves dos Santos, titulo n. 6.985 e Moyses Alves dos Reis, titulo n. 6.085, sendo este ultimo eleitor inscripto na Região da Bahia.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 20 de Agosto de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que se acha aberto na Secretaria do mesmo Tribunal, vista dos autos da acção intentada pelo dr. procurador regional, interino, contra o official do Registro Civil de Santa Rosa, sr. João Barroso de Rezende para falar sobre o recurso interposto pela Procuradoria, ao accordam n. 44, de 4 de Agosto do corrente anno. Relator — Dr. Olympic Mendonça.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 23 de Agosto de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado, faz saber a quem interessar possa, que o sr. desembargador presidente designou a primeira sessão ordinaria a se realizar no dia 1 de Setembro vindouro, do mesmo Tribunal, para o julgamento do processo originado pela denuncia apresentada pelo sr. Ignacio Felinto Barretto, ao dr. juiz eleitoral da 6ª zona, contra o escrivão eleitoral Humberto Sobral.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 26 de Agosto de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, faz saber a quem interessar possa, que na sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, nesta cidade, a realizar-se no dia 8 de Setembro corrente, no local do costume, será julgado o processo originado pela denuncia do sr. dr. Procurador Regional de Justiça Eleitoral, interino, contra o sr. Olympio Rabello de Moraes, official do Registro Civil de Carira, por infracção do art. 183, n. 17, da Lei n. 48, de 4 de Maio de

1935, combinado com o seu art. 207 e arts. 6 e 7, da Lei n. 230, de 31 de Julho do anno passado. — Relator: — Desembargador Edison Ribeiro.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado de Sergipe, em 1º de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

Edital de citação de eleitores denunciados

Raymundo Silveira Souza, escrivão eleitoral da cidade de Estancia, sede da 11ª zona do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, por determinação do exmo. dr. juiz eleitoral desta 11ª zona, ficam citados os eleitores constantes da lista abaixo, os quaes não foram por mim encontrados para serem citados pessoalmente, que se acham os inescritos denunciados, pelo sr. promotor publico adjunto da comarca, na qualidade de representante do Ministerio Publico eleitoral desta 11ª zona como incursos no n. 2, do artigo 183, doCodigo Eleitoral vigente, por haverem deixado de votar, sem causa justificada, na eleição para deputado federal, realizada em 7 de Agosto de 1935, sendo pedida como penalidade a multa de 10\$000 para cada denunciado, havendo as denuncias sido recebidas pela autoridade competente, que determinou fossem as citações dos ditos denunciados para apresentação de sua defesa escripta no prazo legal de 5 cinco dias, a contar do 3º dia da data deste edital, que vai affixado ás portas do cartorio eleitoral, da Prefeitura Municipal desta cidade e publicado no "Diario da Justiça", anexo ao "Diario Official" do Estado, por meio do qual ficam para todos os efeitos de direito citados os referidos eleitores denunciados e não encontrados até esta data, que são os seguintes:

MUNICIPIO DE ESTANCIA

José Martins, João Bispo de Souza, José Pedro da Silva, José Ladislau Costa, Antonio Alexandrino de Andrade, Amaro José da Silva, Antonio da Cunha, Arthur de Andrade Chagas, José Acilino dos Santos, José de Souza Oliveira, Hipolito Geraldo de Siqueira, Joaquim Pedro da Hora, Arthur de Souza Araujo, Jessé Araujo Loyola, Benicio de Souza, Hommack Becker de Santanna, Humberto Costa Lima, Geraldo Faria Amado, José Ancelmo Barbosa, João Pedro da Silva, José Mattos Porciuncula, Belarmino Isidro de Cerqueira, José Paulo Rodrigues, Anthero Campos, Joel Valeriano de Barros, José Rodrigues de Carvalho, João Cassimiro, Antonio Seabra Campos, Aurelio Bispo dos Santos, Joviniano Bispo dos Santos, Antonio Valerio Barbosa e José de Oliveira.

E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, dactylographiei o presente edital, com o prazo de 30 dias, que vai affixado ás portas do Cartorio eleitoral, da Prefeitura Municipal desta cidade, e publicado por três vezes no "Diario Official" do Estado. Passado nesta cidade de Estancia, sede da 11ª zona eleitoral, ao seis dias do mês de Agosto de 1937. Eu, Raymundo Silveira Souza, escrivão, o subscrevo e assigno.

Raymundo Silveira Souza.